

PARECER JURÍDICO Nº 7479/2025-CEDEC

Processo n.º: 327/2025-PRO.ADM.-CODERSE

Órgão: CODERSE

Tema: Licitação

CONSULTA. PREGÃO. REQUISITOS DE
HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE
SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.
DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O
EDITAL DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE
JURÍDICA DE ACEITAÇÃO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de requerimento formulado pela CODERSE sobre a suficiência da certidão juntada aos autos para comprovar o arquivamento do pedido de recuperação judicial (sob a rubrica de pagamento de custas) e sobre se, uma vez arquivado/extinto o pedido, a empresa deveria apresentar "certidão negativa" apta a atender o item de habilitação do edital.

A área técnica relata que a certidão apresentada pela empresa não demonstra de forma clara o arquivamento do processo, motivo pelo qual persiste a dúvida sobre a suficiência do documento e sobre a necessidade de apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, conforme previsto no edital do certame.

Formula-se, assim, o seguinte questionamento:

"A certidão juntada não mostra claramente o arquivamento da Recuperação Judicial, que seria dado após pagamento de custas. E, em segundo lugar, se houve arquivamento do pedido de Recuperação Judicial, a empresa já não teria uma certidão negativa a apresentar?" É, em síntese, o que importa relatar, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A decisão judicial acostada aos autos demonstra que o juízo competente determinou o arquivamento do processo após o pagamento dos honorários da administradora judicial, ou seja, trata-se de um arquivamento condicionado, isto é, o arquivamento somente se aperfeiçoa após a comprovação do pagamento.

A certidão apresentada pela empresa, entretanto, é uma certidão estadual de distribuições cíveis, documento genérico que apenas indica a existência do processo de recuperação judicial e não comprova o efetivo arquivamento ou a extinção da demanda. Tal certidão não

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

substitui aquela emitida pelo juízo da causa, que é a única autoridade competente para atestar a situação atual do processo.

Ressalta-se que a decisão judicial que determina o arquivamento "após o pagamento" não significa que o processo foi efetivamente arquivado, mas apenas que o será quando o pagamento for comprovado. Assim, enquanto não houver certidão judicial confirmando o arquivamento ou extinção, subsiste dúvida sobre a situação jurídica da empresa.

Ademais, o edital licitatório exige, para fins de habilitação jurídica, a apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial, ou, nos casos em que haja processo dessa natureza, certidão emitida pelo juízo competente atestando sua situação.

A certidão estadual de distribuições, por ser genérica, não atende plenamente ao requisito editalício, pois não informa se houve extinção ou arquivamento do processo de recuperação judicial. Assim, a empresa deve apresentar documento específico do juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial, no qual conste expressamente a extinção do processo e o arquivamento definitivo do pedido de recuperação judicial, ou, alternativamente, uma certidão negativa de recuperação judicial/falência.

3. CONCLUSÃO.

Portanto, diante da documentação atual, não há prova suficiente de que o processo de recuperação judicial foi efetivamente arquivado, tampouco de que a empresa não se encontra mais submetida a regime de recuperação.

Diante do exposto, opino no sentido de que:

- a) A certidão apresentada pela empresa não comprova de forma inequívoca o arquivamento do processo de recuperação judicial, pois o documento não indica o cumprimento da condição estabelecida pelo juízo (pagamento das custas e honorários) nem o ato formal de arquivamento.
- b) É imprescindível que a licitante apresente certidão emitida pelo juízo competente (1ª Vara Regional de Competência Empresarial) atestando expressamente a extinção e o arquivamento da recuperação judicial, ou, subsidiariamente, certidão negativa de recuperação judicial/falência, conforme exigido pelo edital.

Desta sorte, remetam-se os autos à consulente a fim de que adote as providências supra.

Aracaju, 6 de outubro de 2025

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: X0DI-4LQF-3HXW-FKJS



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/10/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ ***41209*** CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS - PGE Procuradoria Geral do Estado 06/10/2025 16:52:04 (Docflow)